



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2021

Reconhece a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população da Cidade de Castelo, Espírito Santo em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

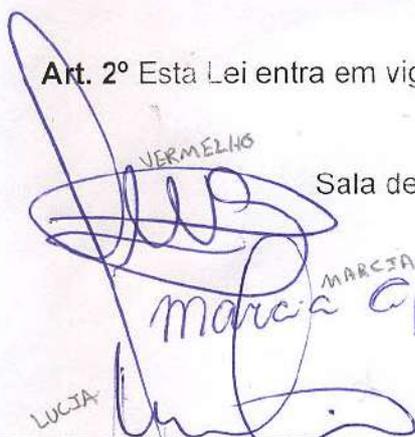
**Art. 1º** Fica reconhecido na Cidade de Castelo, Espírito Santo a prática de atividades físicas e do exercício físico como essenciais para a população em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

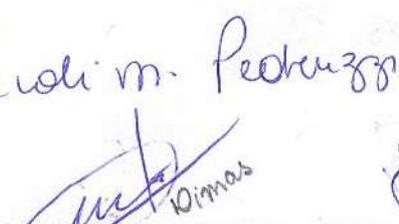
  
Marco A. Sambre Correia  
Vereador

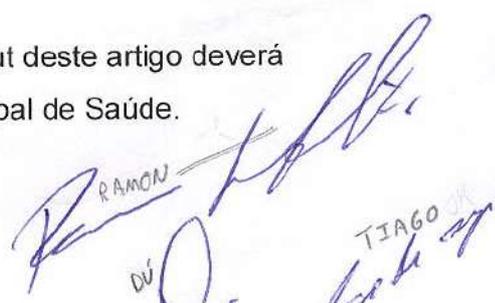
**Parágrafo único.** A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitárias expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 14 de julho de 2021.

  
VERMELHO  
MARCIA  
Marcia Ap. Ruedi m. Peduzzi

  
Dimas

  
RAMON

  
TIAGO

  
RENAN

  
MATEUS

  
CICLETEI



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo.

  
**RENAN VIÇOSI MAIA**  
Vereador

  
**MATEUS FIM PAGIO**  
Vereador

  
**CICLEI COCO**  
Vereador

  
**Marco A. Sandre Correia**  
Vereador



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47 /2021

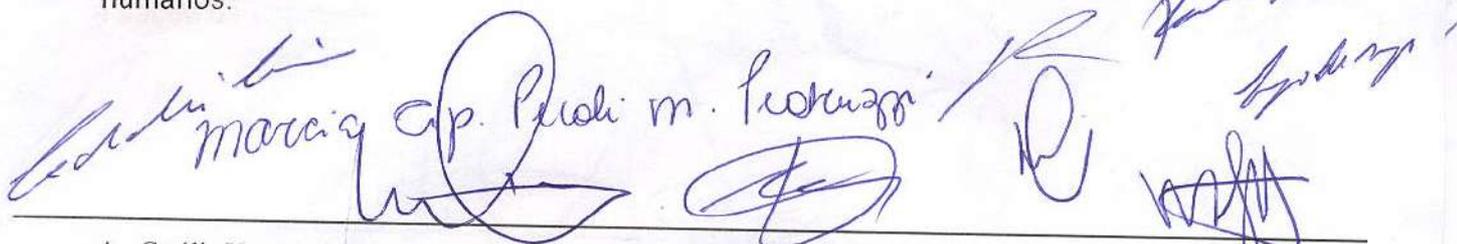
Nobres Colegas:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como da utilização de espaços públicos pela população de Castelo, Espírito Santo, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços em saúde ofertados por profissionais de educação física.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a por meio de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial, conforme dispõe o art. 2.º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 8080/90.

  
Marco A. Sandre Correia  
Vereador

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.





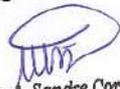
*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento corporal músculo esquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.

Por oportuno, devemos refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de “academias” ao passo em que, de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cadeia de serviços em saúde em Castelo.

Da mesma forma, entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde e pelo Governo do Estado, condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, agendamento, carga horária de funcionamento, são perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas.

Por derradeiro, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde conjuntamente a estratégia de isolamento social e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

  
Marco A. Sandre Correta  
Vereador



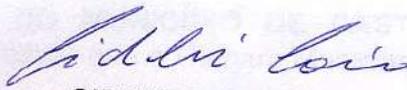
*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

Diante o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 14 de julho de 2021.

  
**RENAN VIÇOSI MAIA**  
Vereador

  
**MATEUS FIM PAGIO**  
Vereador

  
**CIDLEI COCO**  
Vereador

  
**Marco A. Sandre Correia**  
Vereador